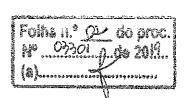


#### 3301

## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul **Estado de São Paulo**



OFÍCIO GP. Nº. 560/2019

Proc. nº. 7532/2002-3

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

ECLERSON PIO MIELO Presidente

São Caetano do Sul, 06 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

De acordo com a Constituição Federal, o serviço público de iluminação pública é de competência municipal, conforme estabelecido em seu art. 30:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

(...)





V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Por sua vez, os Municípios contratam a distribuidora que fornece energia elétrica para também prestar o serviço de operação e manutenção de iluminação pública.

A Contribuição de Iluminação Pública — CIP está estabelecida no art. 149-A da Constituição Federal. Ainda segundo a Constituição, a forma de cobrança deve ser estabelecida nas leis municipais.

Em observância a esse mandamento legal, no Município de São Caetano do Sul a CIP foi instituída pela Lei Municipal nº 4.112, de 23 de dezembro de 2002.

A arrecadação da CIP nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores de energia é facultada ao Município e não à distribuidora de energia, conforme dispõe a norma constitucional:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Ressalta-se, portanto, que a competência do Município não é apenas com relação à gestão do serviço público de iluminação pública, mas também a de legislar sobre ele, dispondo sobre a criação, forma de cálculo e como se dará a arrecadação.

A arrecadação de qualquer tributo, seja na esfera federal, estadual ou municipal deve estar prevista em lei, por esta razão propõe-se a transferência da responsabilidade tributária, referente à cobrança da CIP, para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art.





149-A da Constituição Federal, com a consequente revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 4.112, de 21 de dezembro de 2.012.

Esta questão já foi enfrentada por outros Municípios, tendo sido levado ao Poder Judiciário que entendeu pela regularidade da atribuição da responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem que a empresa cobre qualquer tipo de taxa de administração

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<u>Nesta</u>





Processo nº 7532/2002-3

PROJETO DE LEI	No	DE	DE	DE 2019.
PROJETO DE LEI	14	DE	νE	

"DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública — CIP, junto aos seus consumidores estabelecidos no Município, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor arrecadado com o tributo, integralmente depositado na conta do Município designada para tal fim.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.



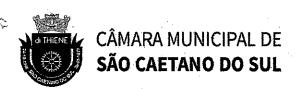


- § 2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
- I a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.
- § 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição de Iluminação Pública CIP, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
- § 4º É vedada a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a cobrança pelos serviços de arrecadação e repasse da Contribuição de Iluminação Pública CIP previstos no *caput* deste artigo.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 4.112, de 23 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...... de ........... de 2019,142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR** 

Prefeito Municipa



### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3301/2019

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 182, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a atribuição da responsabilidade tributária à empresa concessionária de energia elétrica para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A Contribuição de Iluminação Pública — CIP está estabelecida no art. 149-A da Constituição Federal. Ainda segundo a Constituição, a forma de cobrança deve ser estabelecida nas leis municipais.

Prosseguindo: "Ressalta-se, portanto, que a competência do Município não é apenas com relação à gestão do serviço público de iluminação pública, mas também a de legislar sobre ele, dispondo sobre a criação, forma de cálculo e como se dará a arrecadação."

E mais, "Esta questão já foi enfrentada por outros Municípios, tendo sido levado ao Poder Judiciário que entendeu pela regularidade da atribuição da responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrical sem que a empresa cobre qualquer tipo de taxa de administração."



### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3301/2019

Finalizando, "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município"."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

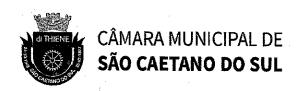
É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.2019



### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3301/2019

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 90, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a atribuição da responsabilidade tributária à empresa concessionária de energia elétrica para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19